



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0010200-65.2018.5.18.0016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : 1. EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S/A

ADVOGADO(S) : MARCELA FERREIRA SOUTO

AGRAVANTE(S) : 2. ALENCAR AMARAL MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : MARCELA FERREIRA SOUTO

AGRAVANTE(S) : 3. FERNANDO MORAIS PINHEIRO

ADVOGADO(S) : MARCELA FERREIRA SOUTO

AGRAVADO(S) : WISLEY SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. RECURSO INEXISTENTE. O instrumento procuratório produzido mediante assinatura digitalizada não é considerado válido no mundo jurídico, na medida em que se trata de mera cópia da firma escaneada, acarretando, desse modo, a irregularidade de representação processual.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA determinou a inclusão da EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S.A, de FERNANDO MORAIS PINHEIRO e ALENCAR AMARAL MUNIZ, no polo passivo da execução movida por WISLEY SOARES DE OLIVEIRA em desfavor de INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A.

ALENCAR AMARAL MUNIZ, FERNANDO MORAIS PINHEIRO e EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S.A. recorreram (Agravos de petição sob ID. 91b042c, ID. 986ac65 e ID. f75b169, respectivamente).

Não houve apresentação de contraminuta.

Por meio do despacho de Num. a8fc6d0, os agravantes foram intimados para regularizarem a sua representação processual.

Certidão de decurso de prazo sob Num. 7cf7ae8.

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço dos agravos de petição interpostos pelos agravantes, ante a irregularidade de representação.

No caso dos autos, os três agravantes juntaram aos autos procurações com as assinaturas escaneadas dos respectivos outorgantes (vide instrumentos de mandato de ID. 20faf10, ID. 6533e85 e ID. 8b4c403).

O entendimento do Col. TST, nesses casos, caminha no sentido de que a assinatura escaneada, por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem validade no mundo jurídico. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"(...). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO DA RECLAMADA COM ASSINATURA ESCANEADA. RECURSO INEXISTENTE. A jurisprudência desta Corte é consentânea com a decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de não ser válida a assinatura escaneada. Recurso de Revista de que não se conhece." (TST-RR-234-38.2013.5.23.0041. 5ª Turma. Relator Ministro: João Batista Brito Pereira. DEJT 19/05/2017.)

"(...). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. RECURSO INEXISTENTE.

1. A recorrente não demonstra as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem a tese assentada no acórdão recorrido e o aresto citado nas razões recursais, pelo que não foi atendido o requisito do art. 896, § 8º, da CLT, no particular.

2. No mais, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

3. A assinatura digitalizada (obtida por meio de escaneamento - captura da imagem da firma e transposição para o meio eletrônico) não confere autenticidade ao documento, pois não se equipara à assinatura com certificação digital, de que trata o parágrafo único do art. 38 CPC. Precedentes.

4. No caso, conforme consignado pelo TRT, o substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso ordinário foi produzido eletronicamente, porém traz apenas assinatura digitalizada, obtida por escaneamento, sem a devida certificação digital.

5. Assim, tendo o reclamado apresentado substabelecimento irregular, e não configurado o mandato tácito para o advogado subscritor do recurso ordinário, o ato processual é tido como inexistente, e não produz nenhum efeito jurídico.

6. Nesse contexto, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 164 do TST.

7. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-236-08.2013.5.23.0041. 6ª Turma. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. DEJT 12/02/2016.)

"(...). B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. (SÚMULA 164/TST). A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o uso de assinatura digitalizada, obtida mediante escaneamento, tendo em vista a ausência de garantia de sua autenticidade, torna o instrumento procuratório irregular. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR-370-98.2014.5.23.0041, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado. DEJT 08/04/2016.)

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos desta Corte:

"PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O instrumento procuratório produzido mediante assinatura digitalizada não é considerado válido no mundo jurídico, na medida em que se trata de mera cópia da firma escaneada, acarretando, desse modo, a irregularidade de representação processual." (RO-0010754-75.2015.5.18.0122. Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado em 12/05/2016.)

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por inexistente, quando o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do apelo contém apenas mera assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento, sem validade no mundo jurídico." (RO-0010703-04.2014.5.18.0121. Relatora Desembargadora Iara Teixeira Rios, julgado em 05/05/2016.)

Dessa forma, os advogados signatários dos recursos interpostos, não possuem poderes para representá-los.

Ainda cumpre consignar, que os agravantes foram intimados para regularizarem a sua representação processual, nos moldes do artigo 104 do CPC/2015, sendo esse o teor da Súmula nº 383 do Col. TST, a seguir reproduzida:

"SUM-383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)."

Todavia, os recorrentes quedaram-se inertes.

Assim, considerando que os agravantes não apresentaram instrumento de mandato com valor jurídico, e não configurado o mandato tácito para os advogados subscritores do recurso ordinário, o ato processual é tido como inexistente, e não produz nenhum efeito jurídico.

Assim, não conheço dos agravos de petição interpostos.

CONCLUSÃO

Não conheço dos agravos de petição interpostos por EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S.A., ALENCAR AMARAL MUNIZ e FERNANDO MORAIS PINHEIRO e nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer dos agravos de petição interpostos pelos executados, por irregularidade de representação processual, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 27 de janeiro de 2021 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator